

CONTRATAÇÃO DIRETA POR ANASTÁCIA MELO

**FORMADA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
SERVIDORA DE CARREIRA
ESPECIALISTA NA LEI 14.133/21
PELA POLISCIVITAS**



CONTRATAÇÃO DIRETA
LEI 14.133/21

Tribunal responde consulta sobre dispensa de licitação.

O art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que trata de dispensa de licitação, pode ser utilizado por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais **até que sejam concluídas as medidas** necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas?

Por Secom TCU

20/10/2021

Ato de Contratação Direta nº 00235/2022

[Acessar Contratação](#)

Última atualização: 02/05/2022

Local: Dona Inês/PB Órgão: ESTADO DA PARAÍBA Unidade compradora: 982015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB

Modalidade da compra: Dispensa de Licitação Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II Tipo: Ato de Contratação Direta Registro de preço: Não

Data da publicação no PNCP: 02/05/2022

Id contratação PNCP: 08751124000300-1-000148/2022 Fonte: Compras.gov.br

Objeto:

Aquisição de Materiais Permanentes (Sanduicheira, Liquidificador e Forno Micro-ondas), para atender as demandas do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial do Município de Dona Inês-PB.

Informação complementar:

O valor total dos itens está abaixo do limite estabelecido para dispensa de licitação.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 1.930,00


VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 1.930,00

Itens

Arquivos

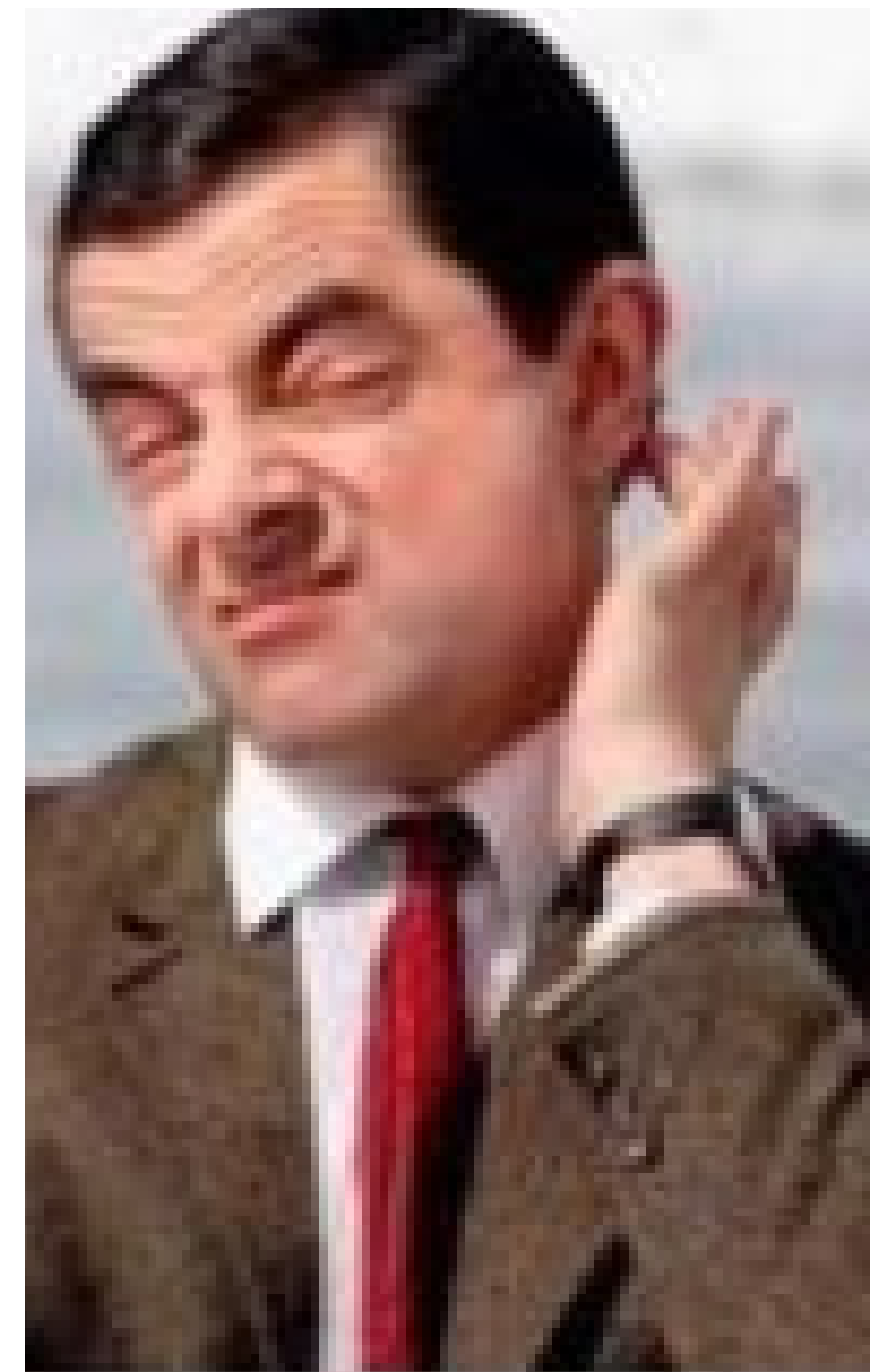
Histórico

Número :	Descrição :	Quantidade :	Valor unitário estimado :	Valor total estimado :	Detalhar :
1	Sanduicheira	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00	

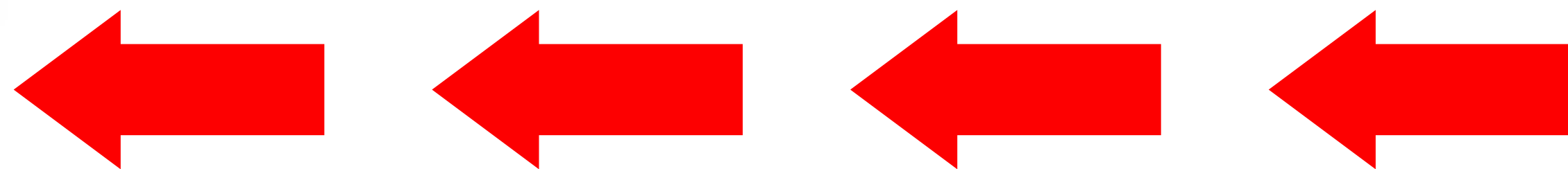
MUNICÍPIO DE DONA INÊS -PB

COMO ADERIR AO PNCP?

As plataformas digitais que fornecerão os dados para publicação, representando os órgãos públicos e entidades, **deverão ser previamente credenciados no sistema, com CNPJ e senha, para estarem autenticados quando do envio dos dados.**



POLÍTICA MT



**Tribunal de Contas
recomenda adesão de
municípios ao Portal
Nacional de Contratações
Públicas**

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

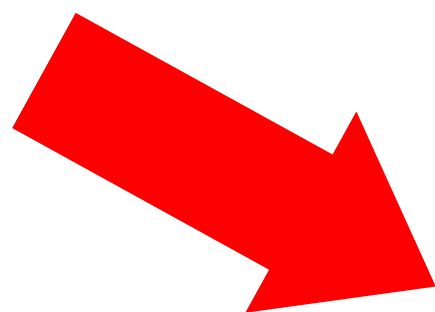
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI



Art. 1º Esta Lei estabelece **NORMAS GERAIS de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:**



O QUE SIGNIFICA NORMAS GERAIS?

O QUE SIGNIFICA NORMAS ESPECÍFICAS?

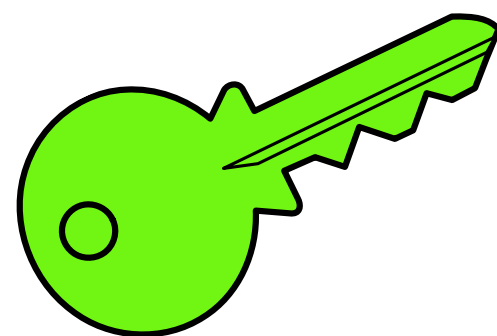
A nova ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988 **atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação**, conforme se verifica pela simples leitura literal ao **art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal**. In verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

NORMAS ESPECÍFICAS

A mencionada competência da União para legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação pública, **não exclui, nem poderia excluir, a competência suplementar dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para disporem sobre normas específicas visando tratar de suas peculiaridades locais.**



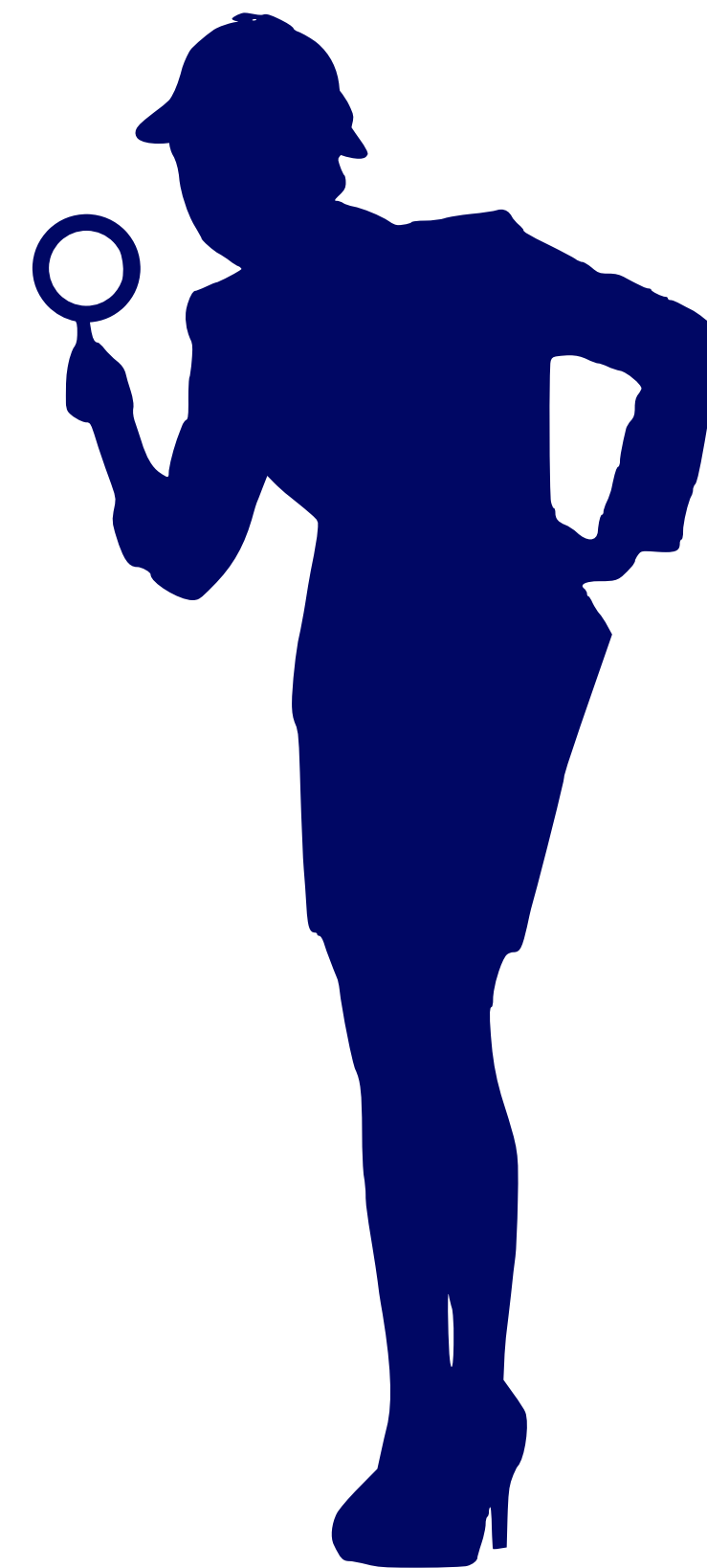
PALAVRA CHAVE É
PECULIARIDADES LOCAIS



O Brasil é uma república federativa formada pela união de **26 estados federados, 5 568 municípios e do Distrito Federal.**

Apenas o Paraná, a Bahia, Sergipe, Goiás, São Paulo e município de São Paulo editaram normas de Licitação e Contratações Públicas.

Observação: Lei 8.666/93



Os demais entes federativos que até o momento não exerceram a **competência suplementar que a Constituição** lhes assegura, adotam, integralmente, as disposições da Lei 8.666/93.



**O que impede de
avançar?
Será o DIREITO
ADMINISTRATIVO DO
MEDO?**

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.



COMPETÊNCIA SUPLETIVA

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021;

200o da Independência e 133o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

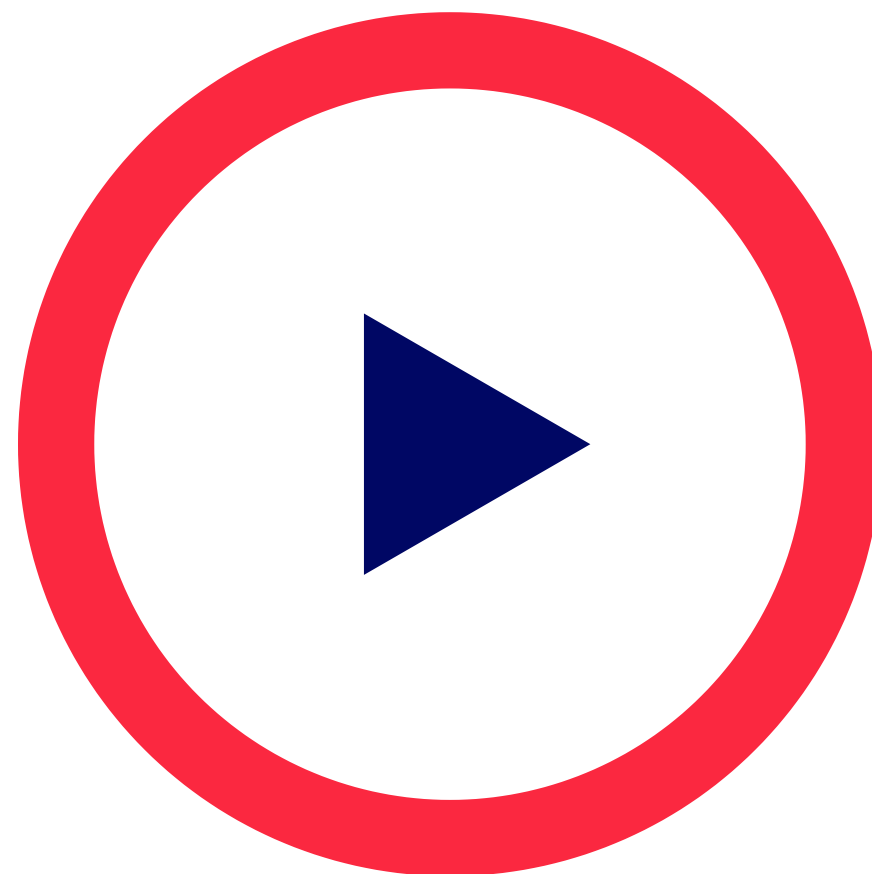
Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Wagner de Campos Rosário

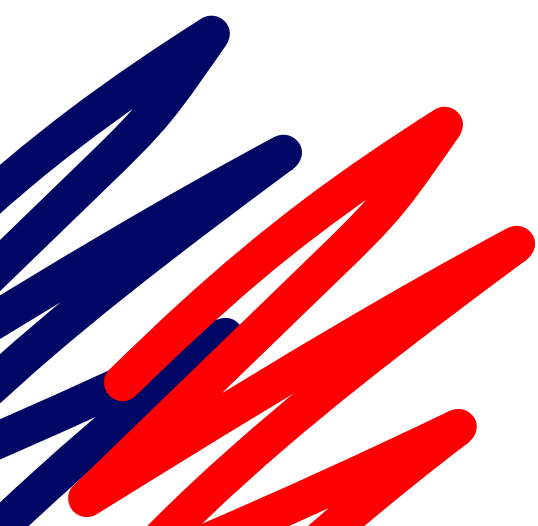
André Luiz de Almeida Mendonça



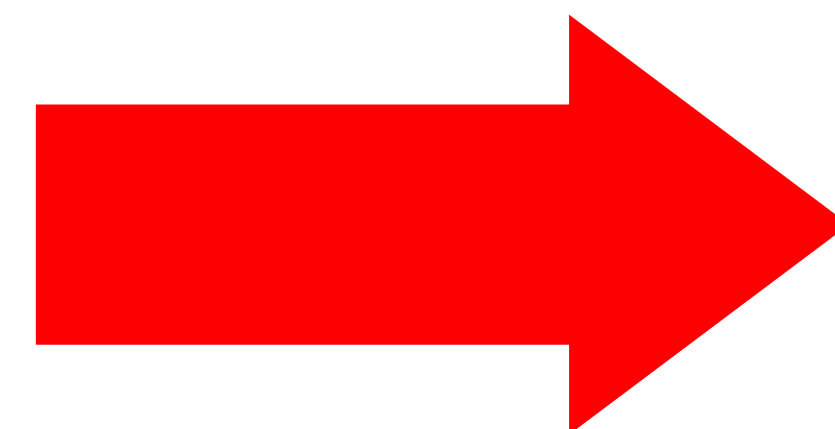
PLAY

CONTRATAÇÃO DIRETA DO PROCEDIMENTO

Arts. 72 e 73 da Lei 14.133/21

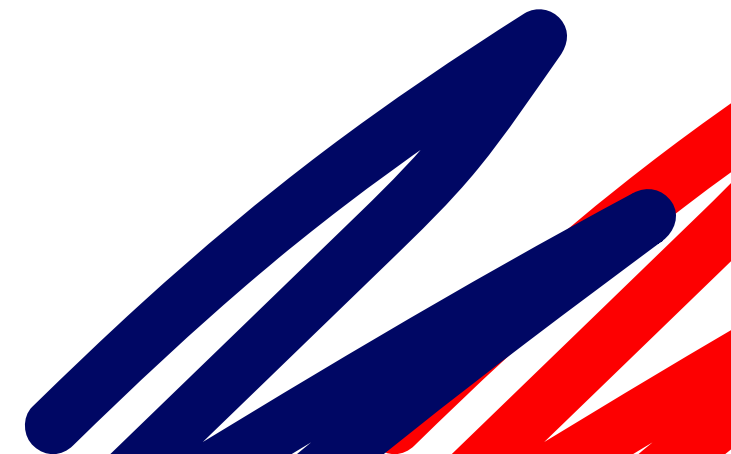


**Mãos
à Obra**






DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA



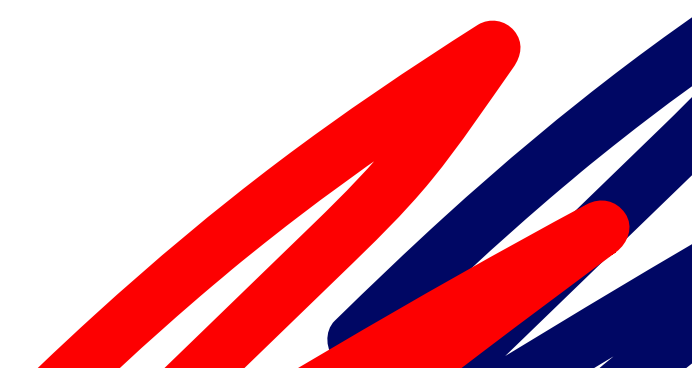
É O REGISTRO INICIAL QUE DARÁ INÍCIO A UM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, NO QUAL ESTARÃO ANOTADOS TODOS OS DADOS DO OBJETO QUE O SETOR REQUISITANTE PRECISA.

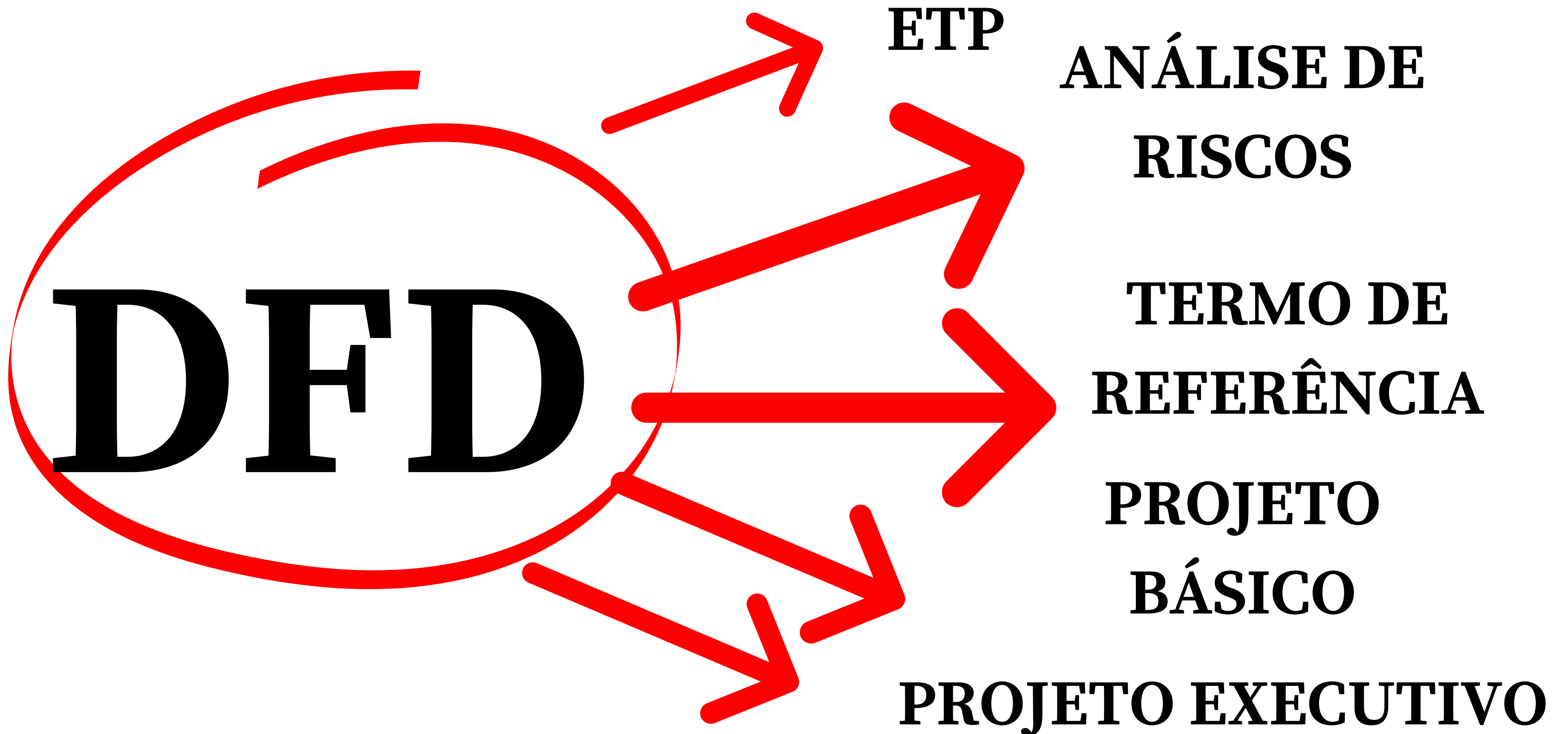
OBS: QUANDO FOR O CASO, A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.





VAMOS AO ARTIGO 6º DA LEI 14.133/21

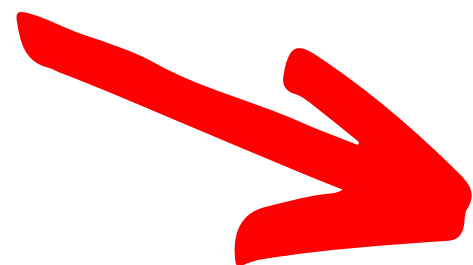




ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR = ETP

DOCUMENTO CONSTITUTIVO DA PRIMEIRA ETAPA DO PLANEJAMENTO DE UMA CONTRATAÇÃO QUE CARACTERIZA O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO E A SUA MELHOR SOLUÇÃO E DÁ BASE AO ANTEPROJETO, AO TERMO DE REFERÊNCIA OU AO PROJETO BÁSICO A SEREM ELABORADOS CASO SE CONCLUA PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO;

ANÁLISE DE RISCOS



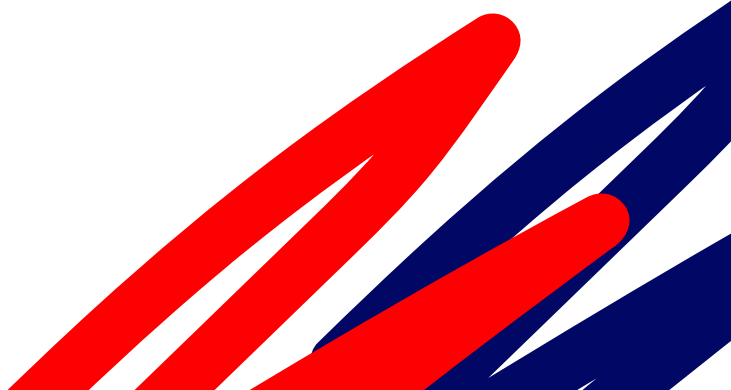
COMPREENDE A FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO, QUE SE CARACTERIZA PELO PLANEJAMENTO CONTABILIZADO COMO O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

É NECESSÁRIA UMA ANÁLISE DE RISCOS QUANDO POSSA COMPROMETER **O SUCESSO DA LICITAÇÃO E A BOA EXECUÇÃO** CONTRATUAL.

O TERMO DE REFEÊNCIA

ART. 6º - XXIII, LEI Nº 14.133/21

**DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A
CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, QUE
DEVE CONTER OS SEGUINTE PARÂMETROS E
ELEMENTOS DESCRITIVOS:**



A) DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS, O PRAZO DO CONTRATO E, SE FOR O CASO, A POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO;

B) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUE CONSISTE NA REFERÊNCIA AOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES CORRESPONDENTES OU, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL DIVULGAR ESSES ESTUDOS, NO EXTRATO DAS PARTES QUE NÃO CONTIVEREM INFORMAÇÕES SIGILOSAS;

C) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO TODO O CICLO DE VIDA DO OBJETO;

D) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO;

E) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, QUE CONSISTE NA DEFINIÇÃO DE COMO O CONTRATO DEVERÁ PRODUZIR OS RESULTADOS PRETENDIDOS DESDE O SEU INÍCIO ATÉ O SEU ENCERRAMENTO;

F) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, QUE DESCREVE COMO A EXECUÇÃO DO OBJETO SERÁ ACOMPANHADA E FISCALIZADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE;

G) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO;

H) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR;



I) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DOS PREÇOS E PARA OS RESPECTIVOS CÁLCULOS, QUE DEVEM CONSTAR DE DOCUMENTO SEPARADO E CLASSIFICADO;

J) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;




PROJETO BÁSICO

ART. 6 - XXV, LEI Nº 14.133/21

CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO PARA DEFINIR E DIMENSIONAR A OBRA OU O SERVIÇO, OU O COMPLEXO DE OBRAS OU DE SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, ELABORADO COM BASE NAS INDICAÇÕES DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, QUE ASSEGURE A VIABILIDADE TÉCNICA E O ADEQUADO TRATAMENTO DO IMPACTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO E QUE POSSIBILITE A AVALIAÇÃO DO CUSTO DA OBRA E A DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS E DO PRAZO DE EXECUÇÃO, DEVENDO CONTER OS SEGUINTE ELEMENTOS:

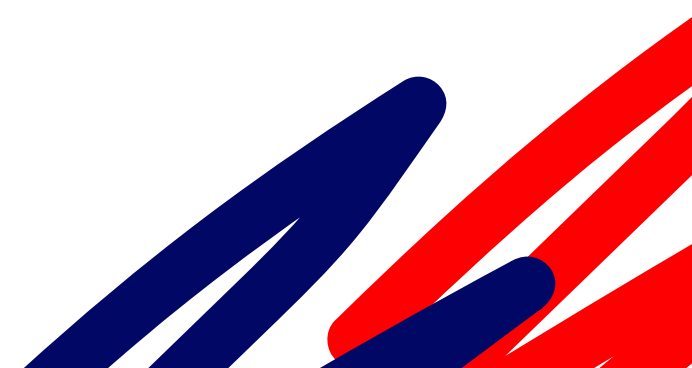
A) LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E CADASTRAIS, SONDAGENS E ENSAIOS GEOTÉCNICOS, ENSAIOS E ANÁLISES LABORATORIAIS, ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS E DEMAIS DADOS E LEVANTAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA;

B) SOLUÇÕES TÉCNICAS GLOBAIS E LOCALIZADAS, SUFICIENTEMENTE DETALHADAS, DE FORMA A EVITAR, POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS E MONTAGEM, A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÕES OU VARIANTES QUANTO À QUALIDADE, AO PREÇO E AO PRAZO INICIALMENTE DEFINIDOS;

- C) IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE SERVIÇOS A EXECUTAR E DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A INCORPORAR À OBRA, BEM COMO DAS SUAS ESPECIFICAÇÕES, DE MODO A ASSEGURAR OS MELHORES RESULTADOS PARA O EMPREENDIMENTO E A SEGURANÇA EXECUTIVA NA UTILIZAÇÃO DO OBJETO, PARA OS FINS A QUE SE DESTINA, CONSIDERADOS OS RISCOS E OS PERIGOS IDENTIFICÁVEIS, SEM FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO PARA A SUA EXECUÇÃO;
- D) INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O ESTUDO E A DEFINIÇÃO DE MÉTODOS CONSTRUTIVOS, DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS E DE CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS PARA A OBRA, SEM FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO PARA A SUA EXECUÇÃO;
- 

E) SUBSÍDIOS PARA MONTAGEM DO PLANO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DA OBRA, COMPREENDIDOS A SUA PROGRAMAÇÃO, A ESTRATÉGIA DE SUPRIMENTOS, AS NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E OUTROS DADOS NECESSÁRIOS EM CADA CASO;

F) ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL DA OBRA, FUNDAMENTADO EM QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS PROPRIAMENTE AVALIADOS, OBRIGATÓRIO EXCLUSIVAMENTE PARA OS REGIMES DE EXECUÇÃO PREVISTOS NOS **INCISOS I, II, III, IV E VII DO CAPUT DO ART. 46 DESTA LEI;**



O QUE DIZ ?

INCISOS I, II, III, IV E VII DO CAPUT DO ART. 46 DESTA LEI;

ART. 46. NA EXECUÇÃO INDIRETA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SÃO ADMITIDOS OS SEGUINTE REGIMES:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

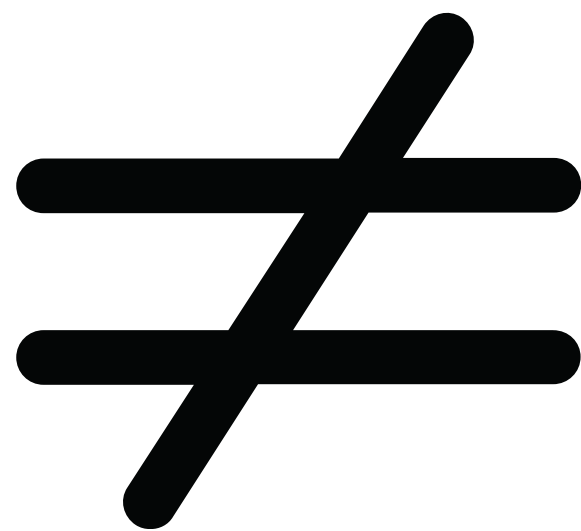
PROJETO EXECUTIVO

ART. 6 - XXVI, LEI Nº 14.133/21

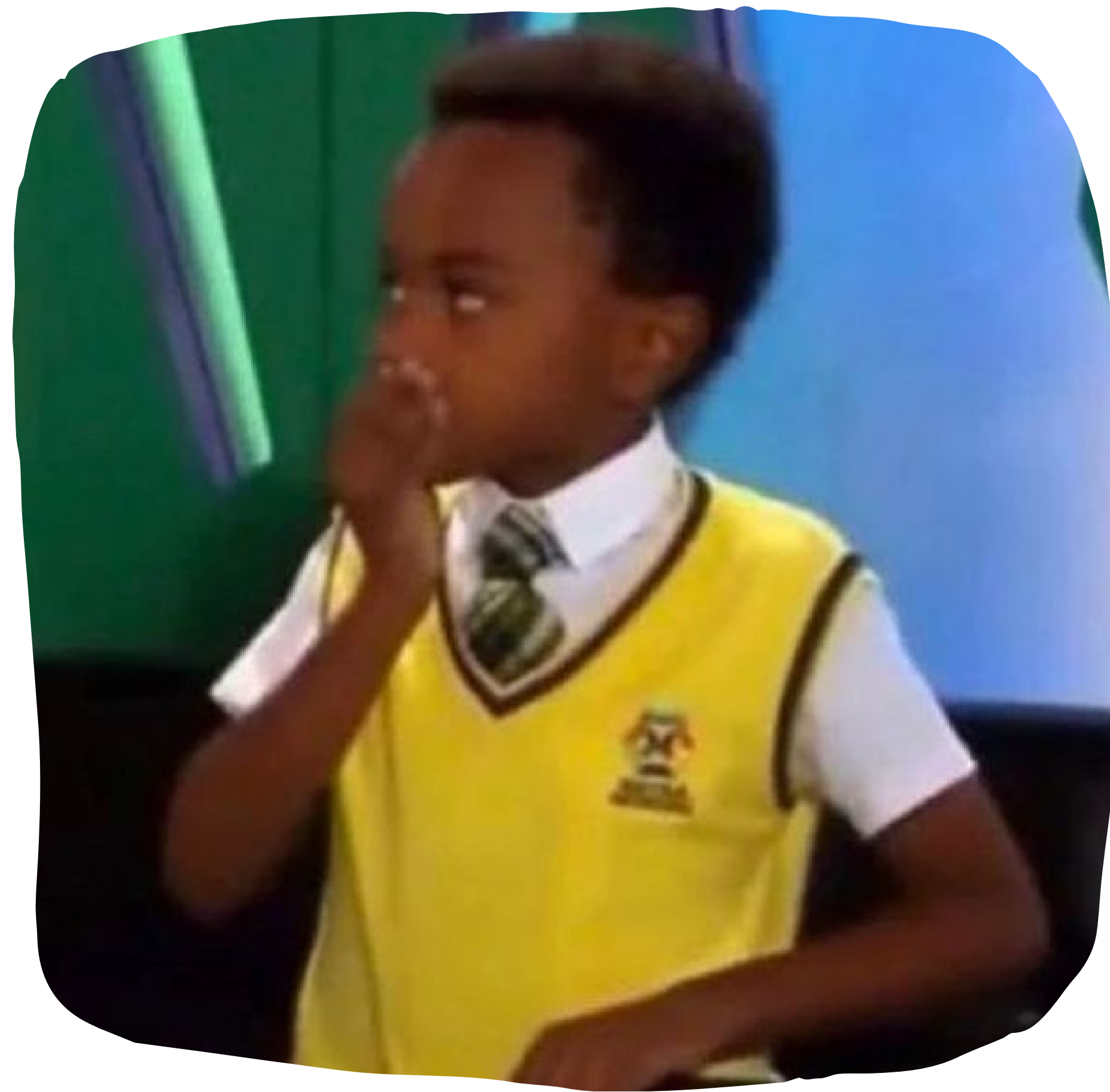
Conjunto de **elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

ATENÇÃO!!!

ANÁLISE DE RISCOS



MATRIZ DE RISCOS




**LET'S
GO!**

MATRIZ DE RISCOS

ART. 6 - XXVII, LEI Nº 14.133/21

CLÁUSULA CONTRATUAL DEFINIDORA DE RISCOS E DE RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES E CARACTERIZADORA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO, EM TERMOS DE ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DE EVENTOS SUPERVENIENTES À CONTRATAÇÃO, CONTENDO, NO MÍNIMO, AS SEGUINTE
INFORMAÇÕES



- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

2

ESTIMATIVA DA DESPESA

ART. 23 da Lei
14.133/21



ART. 23 da Lei 14.133/21

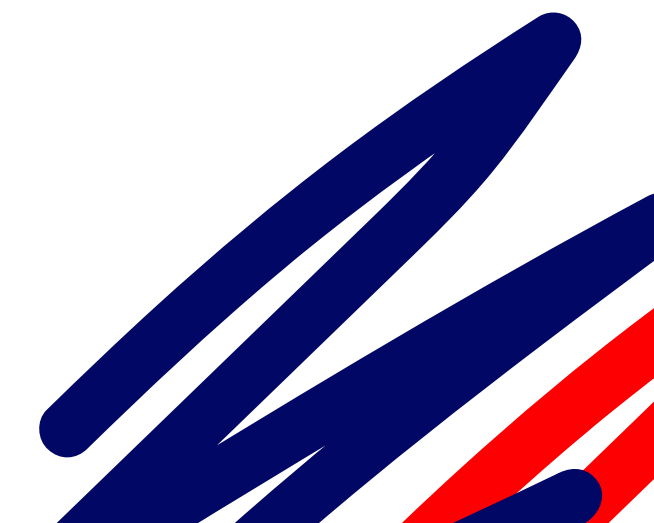
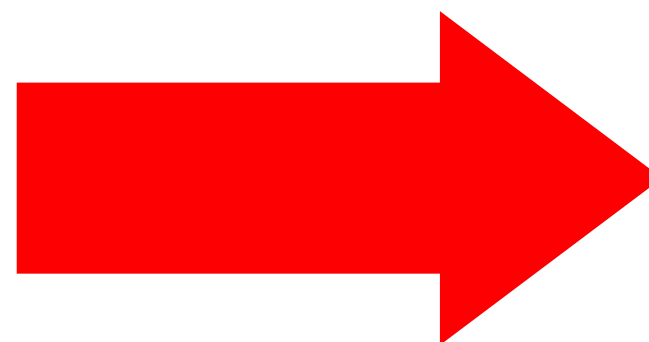
Art. 23. O valor **previamente estimado** da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os **preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

ATTENTION!!!



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **CONFORME O REGULAMENTO**, o valor estimado será definido com base **no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

VAMOS AOS PARÂMETROS



I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas,
na forma de regulamento.**

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro**), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**Sinapi**), para as demais obras e serviços de engenharia;**

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

3



PARECER JURÍDICO

E

PARECERES TÉCNICOS

Art. 53. Ao **final** da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, **que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

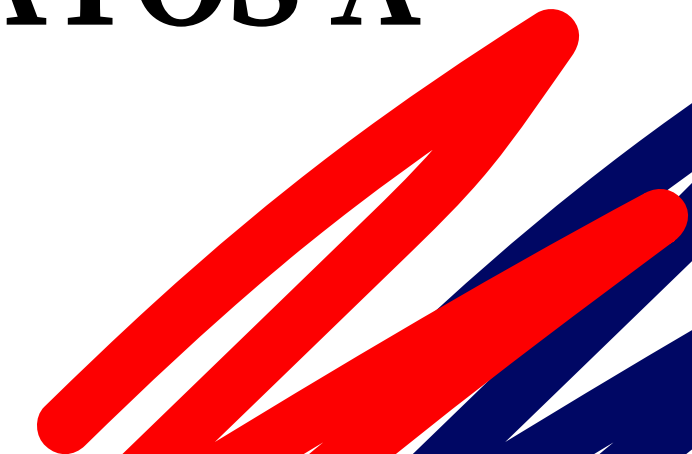
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixo valor**, a **baixa complexidade da contratação**, a **entrega imediata do bem** ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico

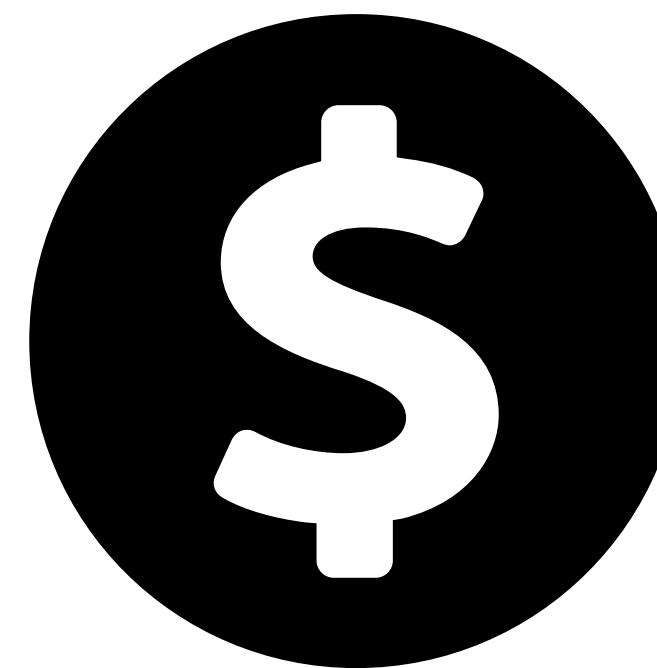


DA IMPORTÂNCIA DOS **DOIS PARECERES**:

PARECER TÉCNICO - TRATA DA DEFINIÇÃO DO OBJETO, ANÁLISE DO MERCADO OFERTANTE E CUSTO OU PREÇO DA FUTURA CONTRATAÇÃO.

PARECER JURÍDICO - VERIFICA OS ELEMENTOS DOS AUTOS PARA ANALISAR A ADERÊNCIA DOS FATOS À NORMA..





**DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE
DA PREVISÃO DE RECURSOS
ORÇAMENTÁRIOS**

**PARA EFETIVAR A LICITAÇÃO, FAZ SE
NECESSÁRIA A PREVISÃO E A INDICAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA PARA A FUTURA DESPESA, EM
CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NA LEI 4320/64
ENA LEI COMPLEMENTAR 101/00.**



5



**COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO
PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E
QUALIFICAÇÃO.**

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da

licitação, dividindo-se em:

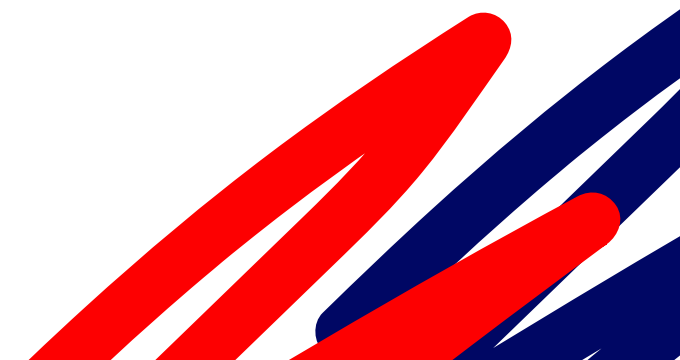
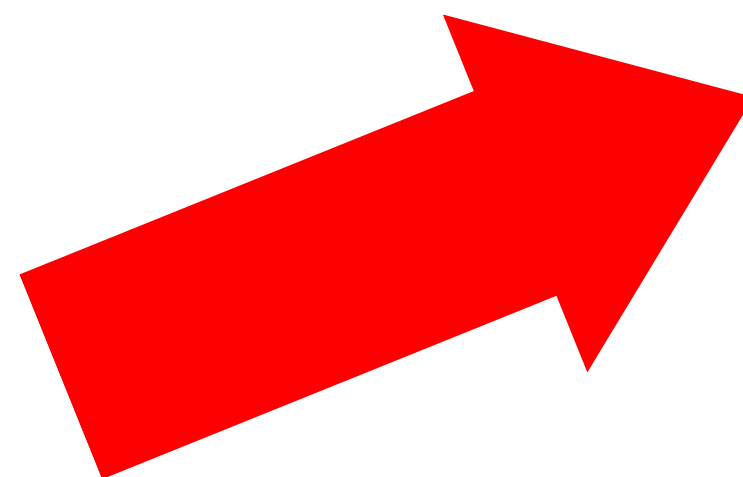
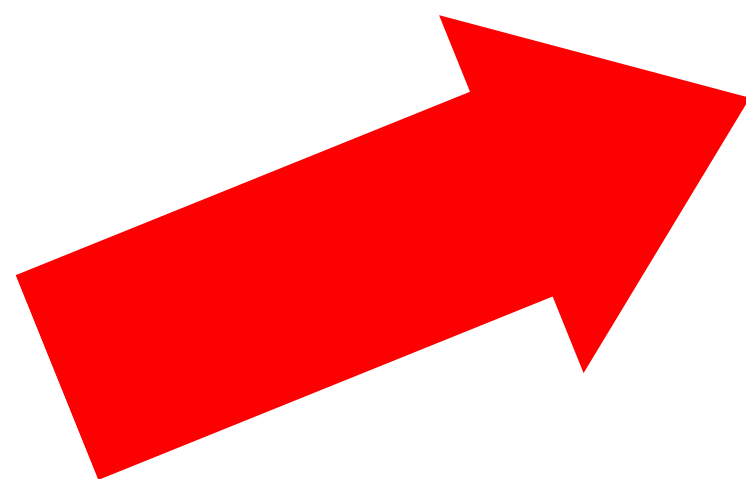
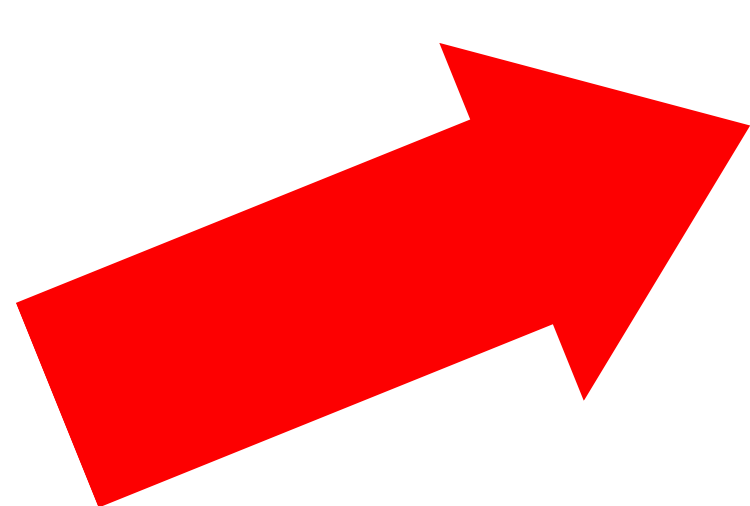
I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS A SITUAÇÃO NÃO PODE SER DIFERENTE, DEVENDO OS FUTUROS CONTRATADOS COMPROVAR O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.



6

RAZÃO

DA ESCOLHA DO CONTRATADO



MESMO CARACTERIZADA A
SITUAÇÃO DE DISPENSA OU
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,
**RESTARÁ CERTA MARGEM DE
SUBJETIVISMO PARA O
ADMINISTRADOR ESCOLHER QUEM
CONTRATAR.**


**OBSERVAR QUALIDADE DO OBJETO,
PRAZO DE ENTREGA, EXECUÇÃO
ETC.**



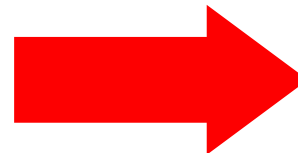


JUSTIFICATIVA DE PREÇO



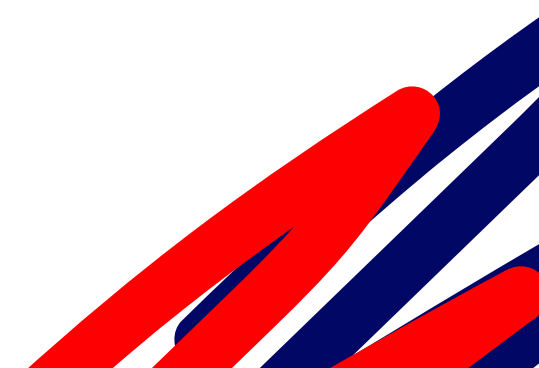
 **TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS DE EMPRESAS DO RAMO OU JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA SE NÃO FOR POSSÍVEL OBTER ESSA QUANTIDADE MÍNIMA.**

**ACÓRDÃO 1565/2015
PLENÁRIO
MIN. VITAL DO RÊGO**

 **NO CASO DE INEXIGIBILIDADE, COMPARAÇÃO COM OS PREÇOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS**

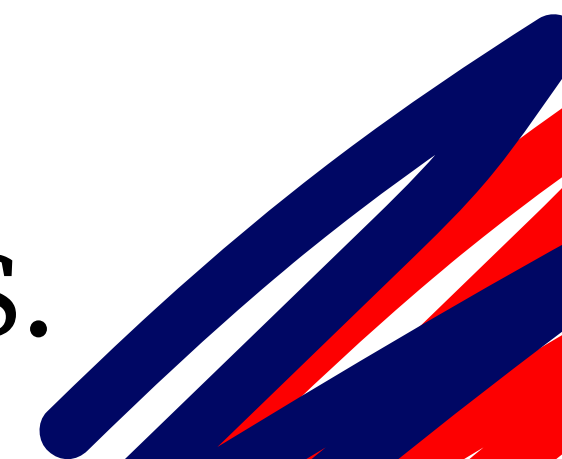
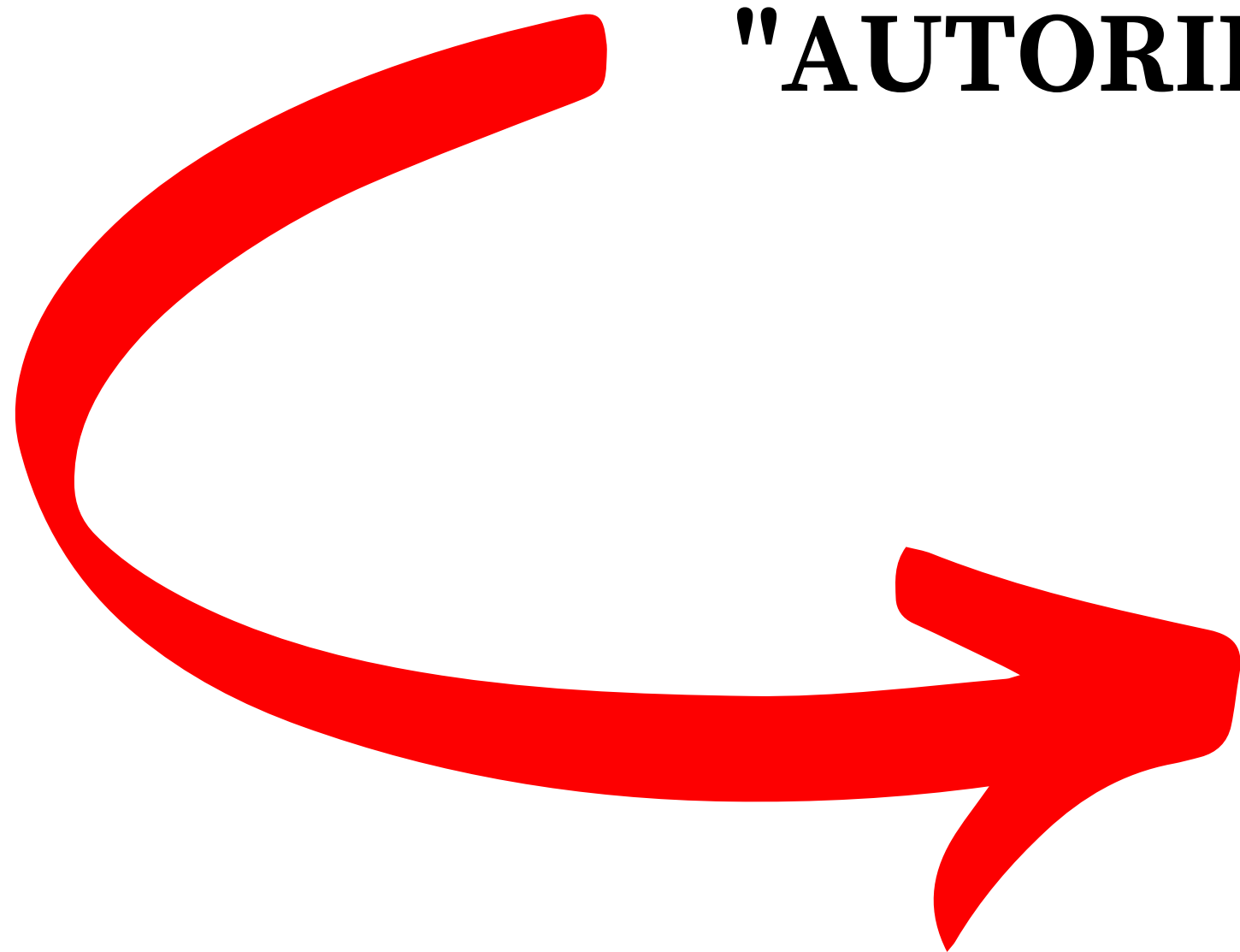


AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE



**CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO, O PROCESSO DEVERÁ
SER ENCAMINHADO À AUTORIZAÇÃO DA
"AUTORIDADE COMPETENTE"**

**É O AGENTE PÚBLICO QUE,
DENTRO DA ORGANIZAÇÃO
INTERNA DA ENTIDADE
ADMINISTRATIVA, POSSUI,
REGIMENTAL OU
ESTATUTARIAMENTE,
COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS.**



É ATO DE CONTROLE

APÓS AVALIAR O PROCESSO, A AUTORIDADE COMPETENTE, PODERÁ NÃO APROVAR, CASO VERIFIQUE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE NECESSÁRIOS, DEVENDO ANULÁ-LO, NA CONSTAÇÃO DE VÍCIOS, OU DEVOLVÊ-LOS PARA RETIFICAÇÃO, SE ENTENDER QUE HÁ COMO REPARAR AS IMPROPRIEDADES.





**DIVULGAÇÃO DA
CONTRATAÇÃO
DIRETA**



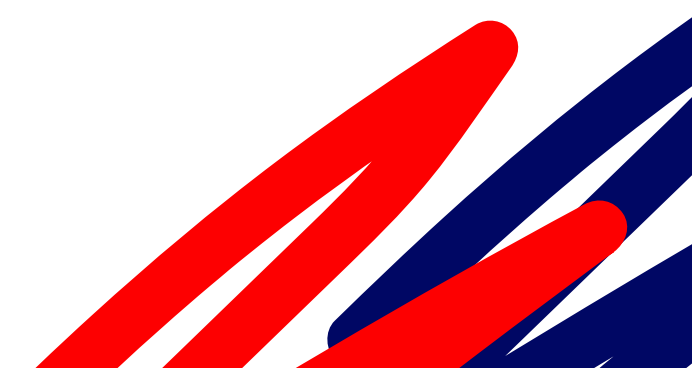
OBJETIVO - CONCEDER TOTAL TRANSPARÊNCIA

A NOVA LEI DETERMINA A PUBLICIDADE DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DO EXTRATO DECORRENTE DO CONTRATO, COM DIVULGAÇÃO E MANUTENÇÃO À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL.

DIVULGAÇÃO



PUBLICIDADE

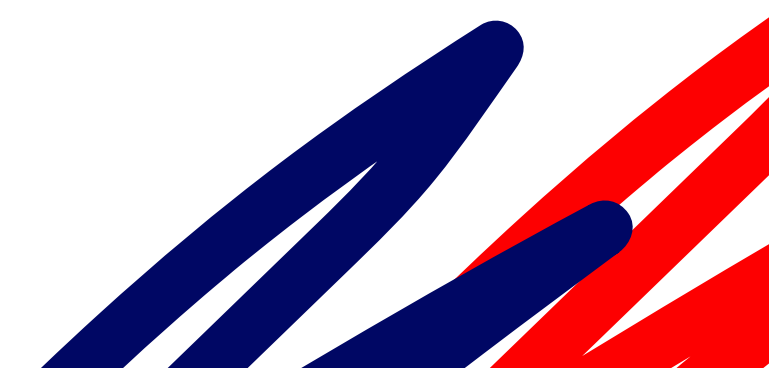
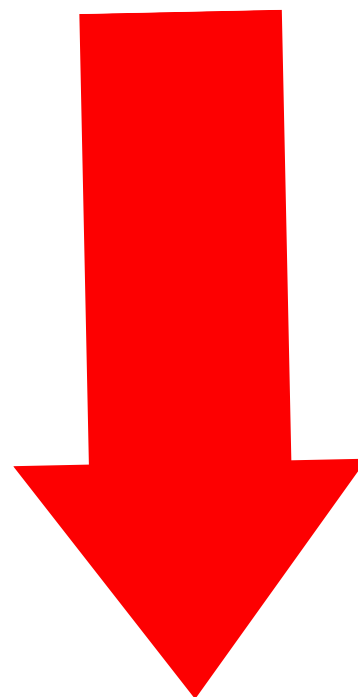


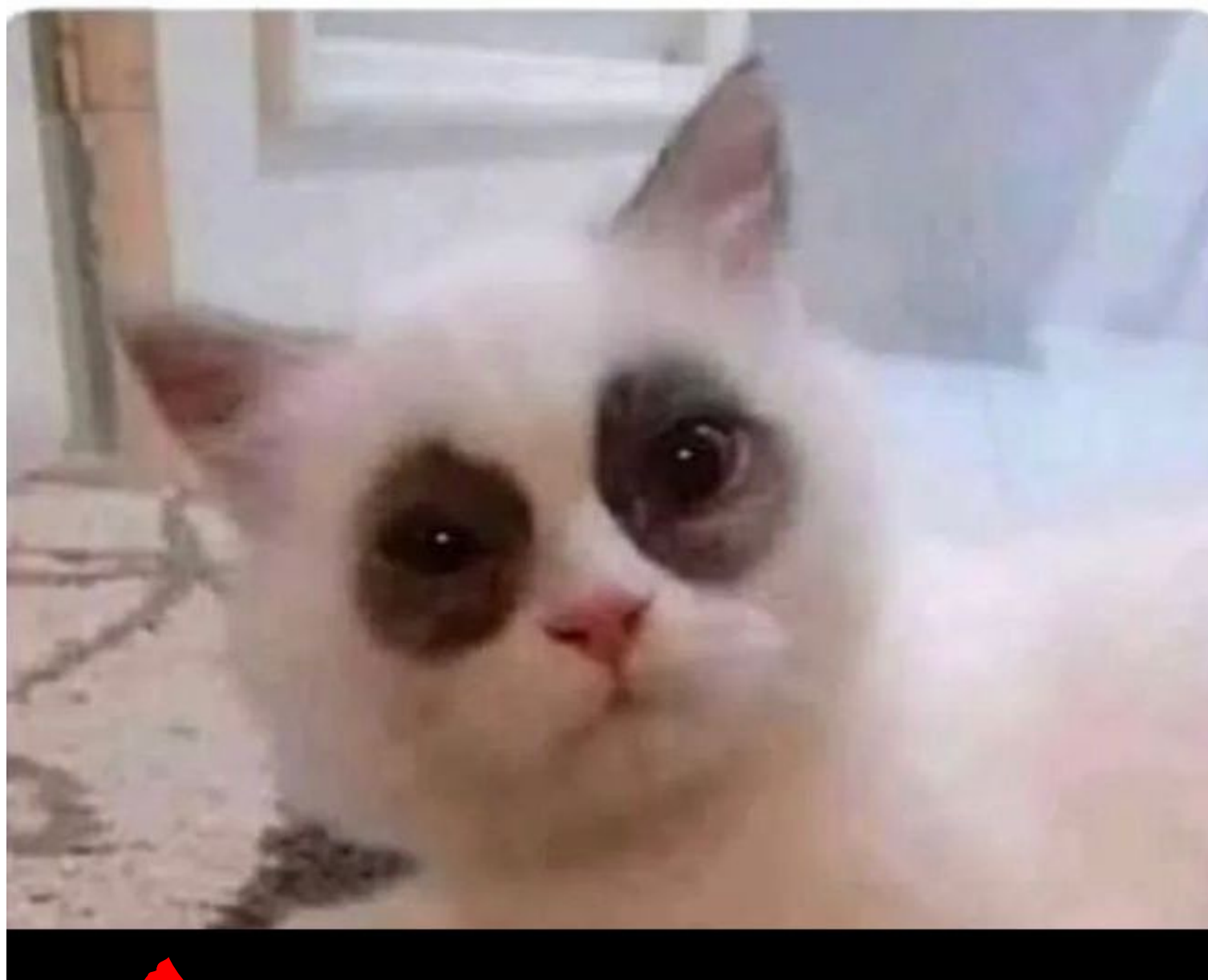
DIVULGAÇÃO - PODE CONSTITUIR MERA
"NOTÍCIA" DE DETERMINADO FATO OU ATO.

PUBLICAÇÃO - É CONDIÇÃO DE VALIDADE E
EFICÁCIA DE TODO ATO ADMINISTRATIVO.



Art. 94. A **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) **é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**



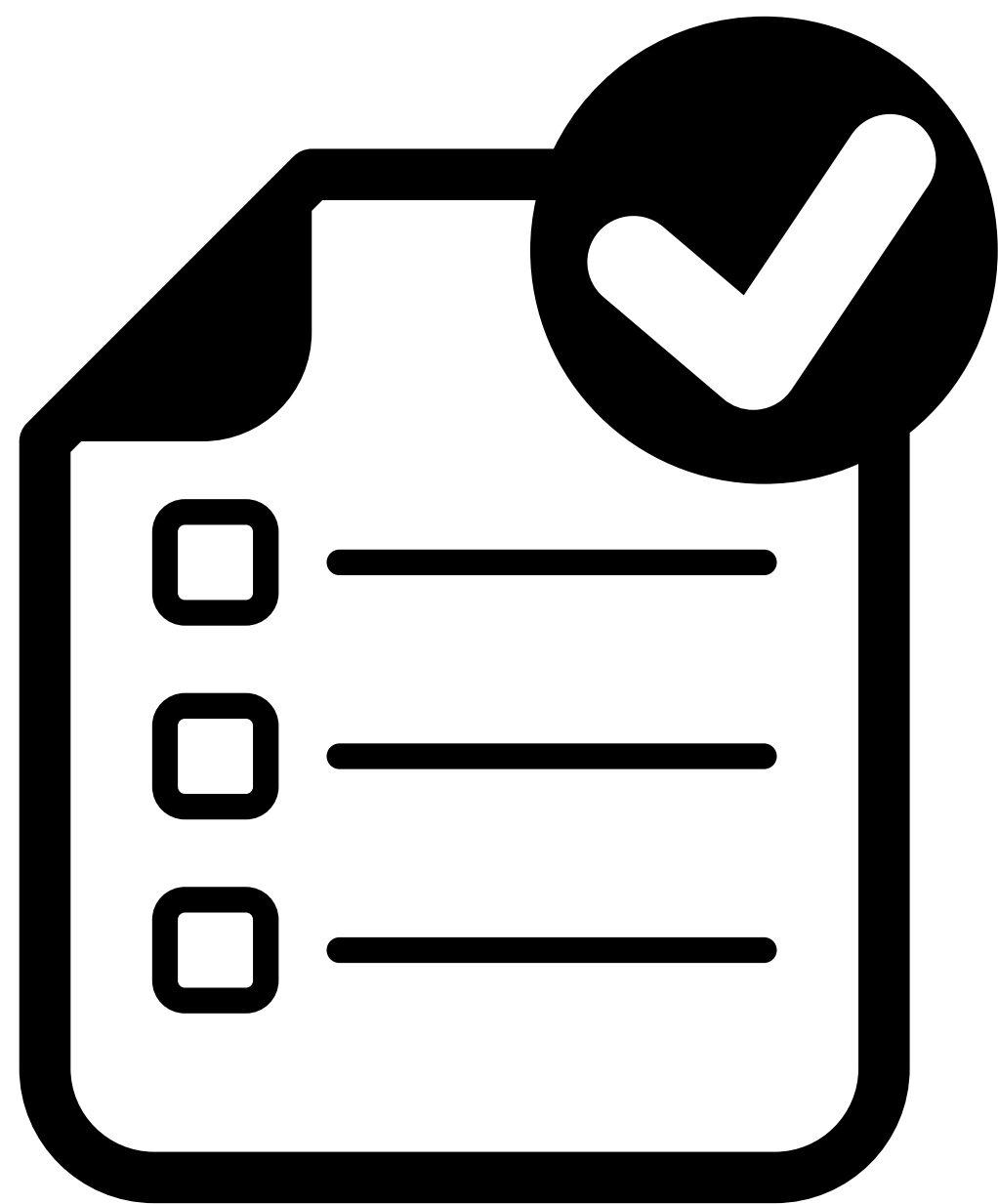


I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;


II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade

RESUMO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PASSO A PASSO



RESUMO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

- 1- DOCUMENTAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;**
 - 2- ESTIMATIVA DE DESPESA;**
 - 3 -PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS;**
 - 4- DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS;**
 - 5- COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO;**
- 

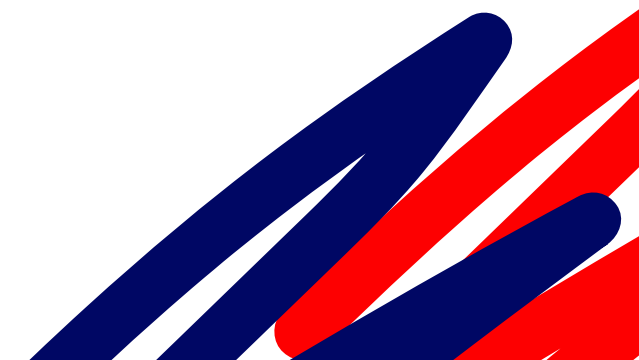
6- RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

7- JUSTIFICATIVA DO PREÇO;

8- AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE;

9- DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA;

Happy



ART.73

**CONTRATAÇÃO DIRETA COM
DOLO, FRAUDE OU ERRO
GROSSEIRO**



Art. 73. DA LEI 14.133/21



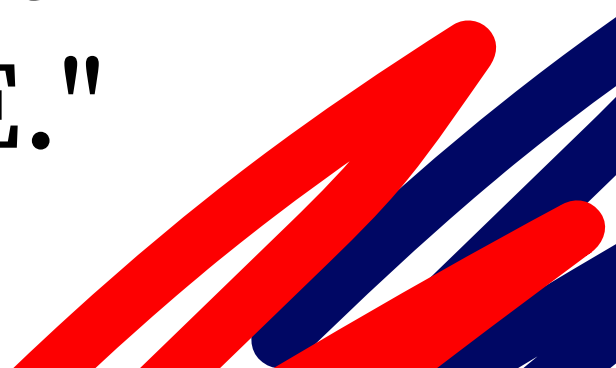
Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

DOLO - É ADELIBERAÇÃO DE VIOLAR A LEI, POR AÇÃO OU OMISSÃO, COM PLENO CONHECIMENTO DO DELITO COMETIDO.

FRAUDE- OCULTAÇÃO DA VERDADE OU FUGA AO CUMPRIMENTO DO DEVER, A FRAUDE TRAZ CONSIGO O SENTIDO DO ENGANO.

ERRO GROSSEIRO - " OCORRE COM A NEGLIGÊNCIA EXTREMA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA EXTRAORDINÁRIAS, QUE SÓ UMA PESSOA BASTANTE DESCUIDADA COMETE."

MIN. BRUNO DANTAS (ACÓRDÃO 2860/2015)



DOLO

“ Fi-lo porque qui-lo, ”

Jânio Quadros



Art. 74. DA LEI 14.133/21


INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO

Art. 74. DA LEI 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável** a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**



COMO FAZER PROVA?

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE, CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, DECLARAÇÃO DO FABRICANTE OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE COMPROVAR QUE O OBJETO É FORNECIDO OU PRESTADO POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE EXCLUSIVOS, VEDADA A PREFERÊNCIA DE MARCA.



anastaciameelo

Parceria paga



TJERJ COMPRA 220 TOYOTA COROLA



Compra Direta: Inexigibilidade

R\$ 38.352.402,00

(trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e dois reais)

Contrato N° 003/236/2022



DGCOL - DPTO LICIT E FORMALIZACAO AJUSTES

DGCOL - DIV DE FORMAL CONTR ATOS NEGOC E CONVENIOS

DGCOL - SERVICO DE SUPORTE OPERAC. FORMAL. AJUSTES

CONTRATO

TERMO N° 003/236/2022

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEDAN DE PORTE MÉDIO, QUE FAZEM ENTRE SI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Processo Administrativo SEI n° 2021-0679451

O **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, inscrito no CNPJ-MF sob o n° 28.538.734/0001-48, com endereço na Av. Erasmo Braga n° 115, Centro, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominado **Tribunal**, neste ato apresentado por seu Presidente, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, e **Toyota do Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n° 59.104.760/0001-91, com endereço na Avenida Toyota n° 9005, Itavuvu, Sorocaba - SP, doravante denominada **Contratada**, representada neste ato por Nelson Rescalli Junior, conforme consta na Ata da Reunião Ordinária e no instrumento de procuração, anexados ao documento eletrônico n° 3881749 do Processo Administrativo SEI n° 2021-0679451, firmam o presente termo de contrato, com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, sendo a hipótese

ATTENTION

**O CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE PRODUTOR
(FABRICANTE/MONTADOR) E COMERCIANTE.**

**TERÁ O PRIVILÉGIO DA NEGOCIAÇÃO DE CERTO PRODUTO EM
DETERMINADA REGIÃO, COMO POR EXEMPLO, A
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, REGULADA PELA
LEI 4.886/1965**


ACÓRDÃO - PLENÁRIO TCU 523/93

(...) O ENQUADRAMENTO EM SITUAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO[...] EXIGE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SENDO QUE O CASO ESPECIAL [...] SÓ SE CONFIGURA SE COMPROVADO NÃO APENAS QUE DETERMINADO MATERIAL, EQUIPAMENTO OU GÊNERO SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO - **VEDADA A PREFERÊNCIA DE MARCA -, MAS TAMBÉM QUE INEXISTAM PRODUTOS SIMILARES CAPAZES DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO, DEVENDO AMBAS AS ASSERTIVAS ESTAREM COMPROVADAS NOS AUTOS.**

A INVIABILIDADE DE DISPUTA SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE EXISTIR DE FATO TOTAL AUSÊNCIA DE PLURALIDADE, ISSO ABARCANDO, INCLUSIVE, HIPÓTESES DE UNICIDADE DE PRODUÇÃO TECNOLÓGICA, NAS QUAIS NÃO RARO, HÁ O PRIVILÉGIO MONOPOLISTA (DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL, DIREITO AUTORAL ETC.)

Superior Tribunal de Justiça- STJ -2º turma , RMS
nº 37688/MG - 26/06/2012

(...) Assim o que torna inexigível a licitação [...], não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto **deter certas características peculiares**, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda que tais características sejam **DECISIVAS** para contemplar o interesse público.



EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR

OBSERVEMOS À VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADO, DE MODO QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA DE QUE SE TRATA EFETIVAMENTE DO **ÚNICO** QUE PODE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO.

SÚMULA TCU ° 255

CONTRATAÇÃO DIRETA;

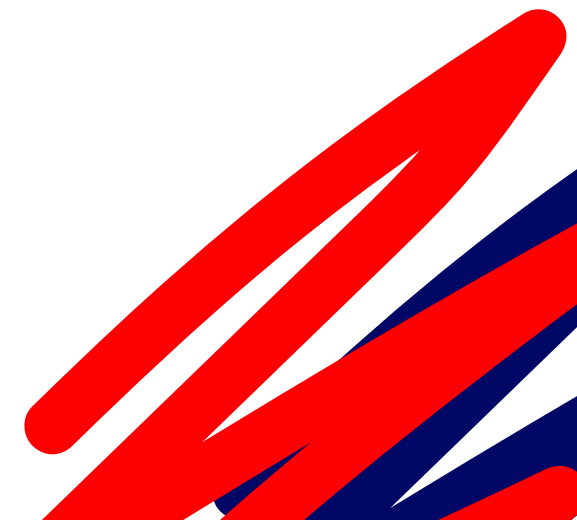
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; AQUISIÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO.

NAS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO SÓ POSSA SER FORNECIDO POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO, É DEVER DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

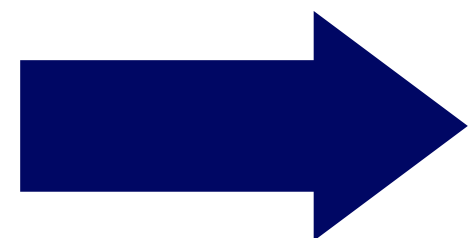
ART. 74 - II E § 2º DA LEI 14.133/21

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

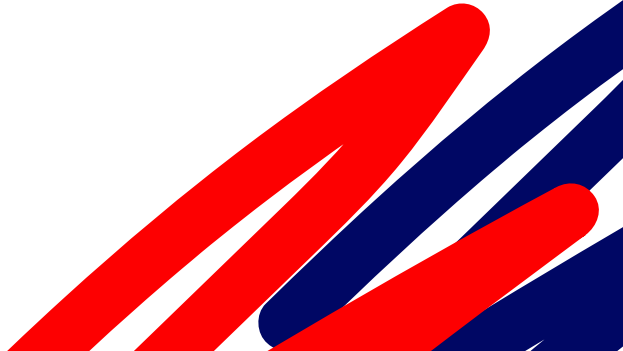
A LEI IMPÕE QUE O FUTURO CONTRATADO SEJA CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA.



O **RECONHECIMENTO** DEVE OCORRER **PERANTE CERTO PÚBLICO**, CERTA LOCALIDADE, HÁ VÁRIOS EXEMPLOS DE ARTISTAS CONSAGRADOS EM CERTAS REGIÕES, **MAS NÃO CONHECIDOS EM OUTRAS.**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 17/09

**DETERMINOU QUE A OBRIGATÓRIA JUSTIFICATIVA DE
PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DEVERÁ
OCORRER MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA
APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA
FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS
PÚBLICOS OU **PESSOAS PRIVADAS****





**REVEILLON 2015
RIO DE JANEIRO**

**FONTE: JORNAL
EXTRA**





R\$ 550.000,00



R\$ 550.000,00



R\$ 180.000,00



R\$ 160.000,00



PNCP

ART. 94- § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, **deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE NATUREZA
INTELECTUAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

ART. 74, III e § 3 e § 4 da LEI 14.133/21

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

COMO JUSTIFICAR?

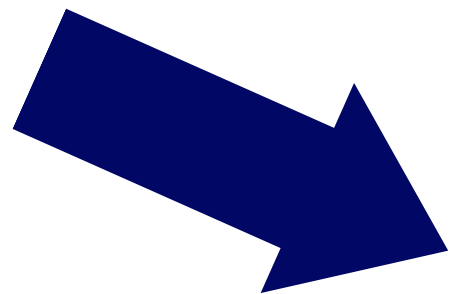
O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, **define notória especialização** como a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado**".

O serviço deve ser executado por profissional ou empresa cujo reconhecimento na área de atuação seja essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto a ser contratado.

Nas contratações com esse fundamento, fica vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

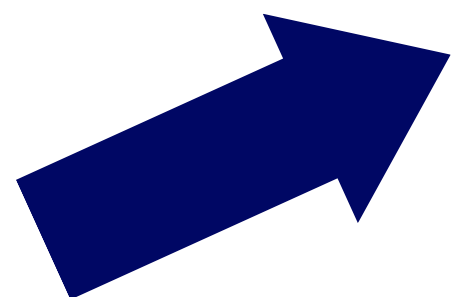
**A NECESSIDADE DA CONFIANÇA DO PROFISSIONAL
É O AUGUE DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR.**

**ESSA CONVICÇÃO, SUJETIVAMENTE MANIFESTADA,
DE QUE DETERMINADO PROFISSIONAL (OU
EMPRESA) ESTÁ PLENAMENTE HABILITADO - EM
FUNÇÃO DA SUA CAPACIDADE, CUIDADOS NO
DESENVOLVIMENTO HABITUAL DE SUA
ATIVIDADE, HONESTIDADE E OUTROS FATORES
QUE O QUALIFICAM.**



LEI 8906/94

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB
VEDA EXPRESSAMENTE QUALQUER ATIVIDADE
QUE CARACTERIZE A MERCANTILIZAÇÃO DA
ADVOCACIA.



NATUREZA ~~SINGULAR~~

DEMANDAS DIFERENCIADAS PODERÃO SER

EFETIVADAS COM ESPECIALISTAS.

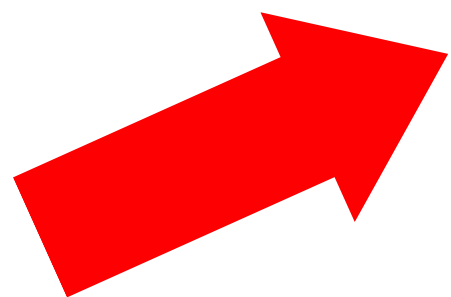
**" NÃO HÁ COMO DAR JULGAMENTO OBJETIVO
ENTRE DOIS ADVOGADOS. DE TODA SORTE, COMO
VERIFICAR SE UM É MELHOR DO QUE O OUTRO?**

CADA PESSOA ADVOGA DE UM JEITO.

NÃO HÁ COMO OBJETIVAR ISSO."

MIN. EROS GRAU

STF



O TREINAMENTO E/OU APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL É SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL PREVISTO NO ROL DO INC. III, E, EM PRINCÍPIO, EM FACE DA CONDUÇÃO POR PESSOAS DETENTORAS DE INCOMUM DOMÍNIO DO ASSUNTO, É OFERECIDO POR NOTÓRIOS ESPECIALISTAS DOS TEMAS TRATADOS.

CAMPO DE ESPECIALIDADE

ART. 75 , IV - LEI 14.133/21

OBJETOS QUE DEVAM OU POSSAM SER

CONTRATADOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO

O art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021 define credenciamento como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

ART. 75 , V - LEI 14.133/21

V - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL CUJAS CARACTERÍSTICAS DE INSTALAÇÕES E DE LOCALIZAÇÃO **TORNEM NECESSÁRIA SUA ESCOLHA.**

§ 5º NAS CONTRATAÇÕES COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO CAPUT DESTE ARTIGO, **DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:**

I - AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM, DO SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DOS CUSTOS DE ADAPTAÇÕES, QUANDO IMPRESCINDÍVEIS ÀS NECESSIDADES DE UTILIZAÇÃO, E DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS;

II - CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM AO OBJETO;

III - JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL A SER COMPRADO OU LOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE EVIDENCIEM VANTAGEM PARA ELA.

CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA



A Administração Pública está explicitamente autorizada a celebrar contratos de locação sob medida, os contratos built to suit (BTS), desde 2015. Trata-se de ajuste por meio do qual o particular-locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial de bem indicado pela administração-locatária. **Essa contratação pode ocorrer mediante licitação ou dispensa e o contrato pode prever a reversão do bem em questão para o poder público quando do seu término.** Pela regra atual, o valor da locação não poderá exceder, ao mês, 1% do valor do bem locado.

AO COMENTAR A QUESTÃO, RONNY CHARLES DEMONSTROU JUSTIFICADA PREOCUPAÇÃO COM A LACUNA CRIADA PARA BENEFICIAMENTOS IEGÍTIMOS:

A CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA (OPERAÇÃO BUILT TO SUILT) PODE CAMUFLARACORDOS ECONÔMICOS ENTRE O GESTOR MAL INTENCIONADO E DETERMINADA EMPREITEIRA, SENDO MUITO DIFÍCIL PARA O CONTROLE POSTEIOR, IDENTIFICAR EVENTUAIS DISCREPÂNCIAS ENTRE O VALOR PACTUADO PARA A LOCAÇÃO E SEU REAL CUSTO NO MERCADO;[...]

ADEMAIS, SEM A EXISTÊNCIA DO IMÓVEL CONCLUÍDO, FICA DEMASIADAMENTE ABERTA A IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES (NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO) QUE CONDICIONEM A ESCOLHA DO TERRENO PARA FUTURA EDIFICAÇÃO.

ACÓRDÃO 1301/2013 - PLENÁRIO

MIN. ZYMLER

PPP (NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA A SER CONSIDERADA COMO ALTERNATIVA À LOCAÇÃO SOB MEDIDA)

**CUIDADO NOS TERMOS
LICITAÇÃO DISPENSÁVEL (ART.75)
LICITAÇÃO DISPENSADA
(ART.76)**

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL (ART.75)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)

(Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

DESERTAS E FRACASSADAS

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia
- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c-) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;



i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

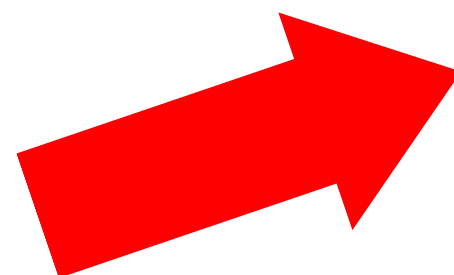
m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela **respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza,** entendidos como tais aqueles relativos **a contratações no mesmo ramo de atividade.**

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)

(Vigência)





REMANESCENTE

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

REMANESCENTE

§ 7º Ser facultada  Administrao a convocao dos demais licitantes classificados para a contratao de remanescente de obra, de servio ou de fornecimento em consequncia de resciso contratual, observados os mesmos critrios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

REMANESCENTE

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

O que é alienação?

A ALIENAÇÃO DOS BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, é tratado pelo Código Civil em um Capítulo especialmente destinado aos bens públicos (arts. 98 a 103). Convém que desde já fique claro: alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a outra pessoa. Sobretudo, “alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211).

Licitação Dispensada (art.76)

Bens Imóveis

As hipóteses de licitação dispensada dizem respeito (na maior parte dos casos) a alienações de bens móveis e imóveis.

Como regra, a alienação de imóveis da administração pública, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Ou seja, a concorrência é a modalidade regra das vendas de imóveis. Todavia, a licitação (apenas a licitação, os outros requisitos não) .

MUITO

OBRIGADA!

NINGUÉM SOLTA A MÃO DE

NINGUÉM!





83- 98892.2195

ANASTÁCIA



ANASTACIAMELO@HOTMAIL.COM



@ANASTACIAMELO



SIGAM!

@AMAALAGOAS

**O INSTITUTO
DE GERENCIAMENTO
DE CIDADES**

**ASPECTOS
POLÊMICOS
DAS CONTRATAÇÕES
DIRETAS DA NOVA
LEI DE LICITAÇÕES
14.133/2021**

**15, 16 e 17
DE MARÇO ÀS 18H**

CONVIDADOS ESPECIAIS



MILLEANNE BAÍA
SERVIDORA PÚBLICA DO TJDF

RONNY CHARLES
ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

HAMILTON BONATTO
PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ

JAMIL M.
MBA EM LICITAÇÕES L. 14.133/2021

**DESCOMPLICANDO
AS
CONTRATAÇÕES
DIRETAS E OS NOVOS
CRIMES DA LEI
14.133/2021**



CURSO EM 2 MÓDULOS
MÓDULO 1- 11 E 12 DE MAIO
MÓDULO 2 - 17 E 18 DE MAIO
HORÁRIO: 19H ÀS 22H
**TRANSMISSÃO
ATRAVÉS DO MEET**

CONTRATAÇÃO DIRETA

E OS CRIMES DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

 DE 13 A 16
JUNHO

 19H ÀS 22H

 CURSO COM
CERTIFICADO

TRANSMISSÃO VIA:
 Google Meet

 MENTORIA
INDIVIDUAL

AM

POS-GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS SOB O VIÉS DA LEI 14.133

CONCLUSÃO A PARTIR DE 4 MESES

CARGA HORÁRIA: 360 H/A

100% EAD

INÍCIO IMEDIATO



CORPO DOCENTE

 Prof. Amorim Teoria Geral das Licitações sob o viés da lei 14.133	 Felipe Boselli Teoria Geral dos Contratos Administrativos sob o viés da lei 14.133	 José Roberto Tiossi Jr. Pregão Presencial e Eletrônico sob o viés da lei 14.133	 Anderson Pedra Sanções nas Licitações Públicas sob o viés da lei 14.133
 Milton Bonatto Licitações Públicas sob o viés da lei 14.133	 Marcus Alcantara Sistema de Registro de Preços sob o viés da lei 14.133	 Juliete Lopes Contratações Diretas sob o viés da lei 14.133	 Gabriela Pércio Execução e Fiscalização de Contratos Administrativos sob o viés da lei 14.133

COORDENADOR

Prof. Luciano R

Advogado. Doutor
Direito Administrativo
e Direito Econômico


Luciano Reis
Recurso Administrativo e Meio
de Impugnação da Licitação
sob o viés da lei 14.133

CONDIÇÃO ESPECIAL

50% OFF: DE 1 + 18 de R\$ 219,90
Por 1 + 18 de R\$ 109,95 Ou À vista R\$ 1.500,00

CUPOM DE DESCONTO

ANASTACIA50

